



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395650

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1090771-61.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, é apelado MAXWELL DE MATOS BRITO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 8922

APELAÇÃO Nº 1090771-61.2024.8.26.0100

APELANTE: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

APELADO: MAXWELL DE MATOS BRITO

APELAÇÃO. Ação Revisional de Contrato de Consórcio. Desistência. Sentença de parcial procedência. Insurgência da consorciante. NÃO CABIMENTO. Taxa de administração devida pelo consorciado, limitada e proporcional ao tempo em que permaneceu no consórcio. A retenção de cláusula penal depende de comprovação da ocorrência de dano efetivo, o que não aconteceu no caso dos autos. Cláusula abusiva caracterizada (art. 53, §2º, do CDC). Precedentes desta Câmara. Correção monetária que representa mera recomposição do poder de compra da moeda. Razoável a incidência desde o desembolso, até o efetivo pagamento. Ausência de 'bis in idem'. Precedentes desta c. Câmara e do c. STJ. Seguro prestamista. Tema Repetitivo n.º 972 do c. STJ. Acervo probatório indica que o Autor foi compelido a contratar o seguro de vida prestamista. Interpretação das cláusulas contratuais respectivas. Proposta individualizada de adesão insuficiente para afastar o caráter impositivo. Venda casada configurada (CDC, art. 39, I). Excepcional reconhecimento. Precedentes desta e. Corte. SENTENÇA MANTIDA (RITJSP, art. 252) com majoração dos honorários advocatícios (CPC, art. 85, § 11). RECURSO NÃO PROVIDO.

Cuida-se de APELAÇÃO interposta contra a r. sentença de fls. 176/182 pela qual JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos em AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONSÓRCIO para **(i)** declarar a abusividade da cláusula contratual 10.1, e, por consequência, a inexigibilidade da multa nela prevista; **(ii)** condenar a Apelante a restituir ao Apelado a quantia paga pela cota de consórcio, com incidência da taxa de administração de forma proporcional, consoante a orientação da ABAC; **(iii)** condenar a Apelante a restituir ao Apelado os valores pagos a título de “seguro de vida”; **(iv)** estabelecer a incidência de correção monetária pela tabela prática do E. TJSP sobre o valor a ser restituído, desde cada desembolso, e, decorrido o prazo para pagamento (contemplação da cota do consorciado ou 60 dias após o encerramento do grupo), incorrerá a Apelada em mora, sendo cabíveis juros pela taxa SELIC, a partir de

então; e (v) condenar exclusivamente a Apelante ao pagamento das custas e despesas processuais, em razão da sucumbência mínima do Apelado, assim como de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Sustenta a Ré Apelante, em resumo, o seguinte: [i] a restituição dos valores deve se dar nos termos estipulados no contrato (INCC e IPCA anual), como previsto nos arts. 24, § 1º, 26 e 30 da Lei 1.795/2008; [ii] inexistência *bis in idem* em relação à cláusula penal, pois possui natureza diversa da taxa administrativa; [iii] a cláusula penal busca “cobrir” os custos de gestão e as despesas gerais associadas ao contrato de consórcio, ao passo que a taxa administrativa visa compensar os prejuízos excepcionais decorrentes da desistência do consorciado; [iv] legalidade da contratação do seguro de vida, consoante informação expressa prevista nos arts. 53 e seguintes do contrato de adesão; e [v] não há venda casada (CDC, art. 39, I) na avença da espécie (fls. 204/214).

Contrarrazões apresentadas pela parte Apelada (fls. 220/228).

Comprovada a tempestividade e o recolhimento do preparo recursal (fls. 215/216), recebo a apelação nos seus regulares efeitos.

É o Relatório.

O recurso não comporta provimento.

Consta dos autos que o Autor Apelado propôs a presente ação revisional de contrato de consórcio em razão da desistência manifestada em relação ao contrato n.º 1000842244, Grupo I312, Cota 365.

Citada, a Apelante apresentou contestação e, em julgamento antecipado do mérito sobreveio a r. sentença de parcial procedência – **a qual adoto como parte da *ratio decidendi per relationem*** (técnica de fundamentação amplamente difundida e consagrada pela jurisprudência das Cortes Superiores: AgInt no REsp n. 1.979.920/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T. STJ, DJe de

01/09/2022 e ARE 1346046 AgR, Rel. Min. Nunes Marques, 2ª T. STF, DJe-119 de 20/06/2022) – sob os seguintes e principais fundamentos:

*É cediço que **ninguém é obrigado a se associar ou permanecer associado a um contrato contra a sua vontade** (CF, art. 5º, XX). Demonstrada a validade da adesão, **remanesce ao contratante o poder de resilição unilateral, mediante a desistência do consórcio e recuperação das quantias vertidas.***

Entretanto, tal fato não implica a restituição das importâncias pagas pelo postulante de maneira integral e imediata, sob pena de acarretar prejuízos aos demais consorciado se ao próprio grupo de consórcio, suportando esse último defasagem em seu fundo comum, o que colide com o interesse coletivo que prepondera nessa sistemática.

No presente caso, deve ser observado o regramento específico do consorciado excluído/desistente, a fim de obter a restituição das quantias outrora pagas consoante definição da Lei Federal nº 11.795/2008, que rege o sistema de consórcio, e as disposições contratuais.

No entanto, se o consorciado excluído/desistente não vier a ser contemplado na forma do art. 22, caput e § 2º, da Lei 11.795/2008, deverá exigir a restituição dentro de 60 dias da data da realização da última assembleia de contemplação do grupo, nos termos do art. 31, inciso I, da referida lei.

É verdade que, antes do advento da Lei nº 11.795/2008, adequada se mostrava a orientação do C. STJ, por meio do REsp nº 1.119.300/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido de que a restituição das parcelas pagas pelo consorciado excluído/desistente somente deveria ocorrer em até 30 dias do prazo previsto contratualmente para o encerramento do grupo.

Todavia, não se pode olvidar que muitos contratos de consórcio, como, por exemplo, o que deu azo ao presente feito, foram firmados sob a égide da referida lei, em vigor desde 06.02.2009, e que traz determinações específicas quanto à possibilidade de contemplação e ao prazo de devolução das parcelas ao consorciado excluído/desistente, conforme acima mencionado.

*Portanto, considerando-se a particularidade de que o **contrato de consórcio discutido nos autos é superveniente ao advento da Lei nº 11.795/2008**, a restituição das parcelas vertidas ao grupo poderá ocorrer mediante contemplação das cotas do consorciado excluído*

ou dentro de 60 dias a partir da data da última assembleia de contemplação.

*No tocante à **cláusula penal**, é nítida a **desvantagem ao consumidor** decorrente de sua incidência, principalmente em razão de também lhe ser **retido percentual a título de taxa de administração**, o que **caracteriza verdadeiro “bis in idem”, oriundo do mesmo fato gerador**. Ora, já há um redutor para os casos de exclusão/desistência do consorciado, que, por óbvio, não pode ser cumulado com cláusula penal, sob pena de o consorciado sofrer excessiva oneração.*

*Ademais, as cláusulas penais não são devidas, na medida em que a **requerida não comprovou prejuízos**, consoante o art. 53, §2º, do CDC, podendo caracterizar, destarte, enriquecimento ilícito. In verbis: (...)*

Desse modo, é nulo o dispositivo de caráter punitivo constante da cláusula 10.1(fl. 35), que estabeleceu a dedução de 10%, não podendo a requerida promover o abatimento nos valores a serem restituídos à parte autora, das referidas penalidades.

*Quanto à **taxa de administração**, insta consignar que é **legítima a retenção pela ré**, em virtude da justa remuneração pelos serviços administrativos prestados ao grupo consorciado. Além de permitida pelo Banco Central do Brasil, autoridade monetária que regulamenta a atividade de consórcio, **as despesas para a contratação de pessoal e criação de toda a infraestrutura administrativa para permitir a cobrança e recebimento das cotas mensais dos consorciados demandam custo passível de remuneração**, o qual deve ser suportado pelos beneficiários do grupo que, no caso, são os próprios consorciados.*

*No entanto, assiste razão ao autor ao pretender que a **referida taxa seja abatida de forma proporcional ao período em que participou do grupo consorcial**, porquanto, ante a exclusão do grupo, não haverá efetiva prestação de serviços na integralidade.*

Assim, à míngua de outra metodologia a se adotar, o abatimento deverá seguir as orientações da ABAC (Associação Brasileira dos Administradores de Consórcio), valor que deverá ser apurado, oportunamente, em cumprimento de sentença. (...)

*Com relação ao **seguro de vida** (fls. 51/52), verifica-se que **não há cláusula contratual expressa e destacada ressaltando o caráter eletivo da contratação de seguro**, seja na liberdade de contratar, seja na escolha de outro contratante, o que **denota a existência de venda***

casada, sendo certo que não basta observar a liberdade de contratar ou não a cobertura securitária, sendo necessária também a demonstração da liberdade de escolher outro contratante, para a caracterização ou não da venda casada. A cobrança de prêmio do seguro, portanto, deve ser considerada abusiva e declarada nula, com a restituição das parcelas pagas a este título, de forma simples.

Em relação à correção monetária, é pacífica, em virtude da edição da Súmula 35/STJ, que a atualização deve ser a partir do desembolso de cada parcela, todavia, os juros moratórios somente serão devidos quando caracterizada a mora da administradora do consórcio, isto é, após a contemplação do consorciado ou 60 dias após o encerramento do grupo, conforme explanado linhas atrás.

Por fim, os juros moratórios e correção monetária não devem corresponder à taxa SELIC como pretendido pela requerida (fls. 86).

Isso porque, como sabido, a SELIC é a taxa de juros utilizada pelo Governo Federal como forma de administração da economia brasileira, por meio do controle de recursos postos em circulação, ou seja, é uma taxa que engloba juros e pode ter reflexos na correção monetária se bem que até mesmo para a correção do débito o seu uso é questionável, visto que é fixada com o objetivo de interferir na inflação ainda por vir e não espelha a inflação apurada no passado, calculado com base em mercado especulativo, de característica instável, não possuindo natureza moratória, mas remuneratória, não se prestando, pois, para a atualização de débitos judiciais (grifei).

Em que pese o reclamo da Ré, pouco há o que se acrescentar ao decidido.

No que diz respeito à cláusula penal, o art. 53, § 2º, do CDC estabelece que “nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo”.

De acordo com o entendimento cristalizado pelo c. STJ, a aplicação dessa multa compensatória não pode ser automática. Incumbe à administradora do consórcio demonstrar, de forma indene de dúvidas, quais os danos causados ao grupo. Transcrevo o seguinte precedente acerca do tema em debate:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CONSÓRCIO. IMÓVEL. DESISTÊNCIA. MULTA E CLÁUSULA PENAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÕES. NÃO OCORRÊNCIA. **CLÁUSULA PENAL. EFETIVO PREJUÍZO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.** 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. Na hipótese, rever a conclusão do acórdão recorrido no tocante ao cabimento da multa ao consorciado desistente demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento inviável diante do disposto na Súmula nº 7/STJ. 3. **A cobrança da cláusula penal em contrato de consórcio está condicionada à demonstração, pela administradora, de que a saída do consorciado prejudicou o grupo. Precedentes.** 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.109.460/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023)*

Extraí-se do caso em tela que a fundamentação da parte Recorrente se funda essencialmente à desistência do consumidor, e não há prova sobre os supostos danos causados ao grupo, razão pela qual forçosa a manutenção da exclusão da multa convencional.

De mais a mais, é certo que a **taxa de administração**, que deve ser retida de forma proporcional, também possui a função de remunerar a prestação de serviços e compensar eventuais dificuldades do grupo até a resolução do impasse – mesmo porque, como é cediço, nada impede que a cota da desistente seja negociada com outrem.

Aliás, conforme jurisprudência desta c. Câmara, inexistente qualquer motivo para a cobrança por todo o contrato, ou sobre o valor do bem. A restituição deve ser proporcional ao período que a parte desistente permaneceu no grupo, na medida em que está correlacionada à prestação de serviço no período, conforme jurisprudência da Corte Cidadã: “**A taxa de administração a ser deduzida do valor que será devolvido ao consorciado desistente incide sobre as parcelas efetivamente pagas, e não sobre o valor total do contrato**” - AgInt no AREsp n. 2.267.326/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª T., DJEN de 12/3/2025.

No mesmo sentido, julgados desta c. Câmara:

APELAÇÃO - CONSÓRCIO - BEM IMÓVEL - RESOLUÇÃO CONTRATUAL - DESISTÊNCIA DO CONSORCIADO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - Possibilidade da retenção do valor pago da taxa de administração de maneira proporcional ao período em que o consorciado permaneceu junto ao grupo - Taxa que visa ressarcir a ré por suas despesas. 2. MULTA CONTRATUAL - Impossibilidade - Ausência de demonstração e prova de dano causado à administradora ou ao grupo de consórcio pelo consorciado. 3. CRITÉRIOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - Juros e correção monetária - Correção monetária - A atualização monetária do débito, que nada acrescenta a ele, senão que apenas o protege dos efeitos corrosivos da desvalorização da moeda - Incidência de correção monetária desde cada pagamento (Súmula nº 35 do Superior Tribunal Justiça) Juros de mora - Incidência a partir do esgotamento do prazo da administradora para proceder o reembolso. SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1005161-83.2022.8.26.0363; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Mirim - 4ª Vara; Data do Julgamento: 06/11/2023; Data de Registro: 06/11/2023)

AÇÃO DE COBRANÇA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DESISTÊNCIA DE CONSÓRCIO – Sentença de improcedência. Pretensão do autor de restituição integral dos valores pagos, com juros de mora desde o desembolso, sob o fundamento de que a ré deu causa à rescisão do contrato. ADMISSIBILIDADE EM PARTE: Falha da prestação dos serviços não configurada. Parcela descontada da conta bancária do autor que tinha previsão contratual. Autor que deve ser considerado consorciado desistente/excluído. O autor estava ciente das formas de funcionamento do consórcio. A viabilidade do consórcio depende da atuação da administradora e, por isso, a taxa de administração é imprescindível ao seu funcionamento. É devida ainda a cobrança de seguro e do fundo de reserva. Juros moratórios que incidem depois de ultrapassado o prazo da obrigação de restituição dos valores e não desde o desembolso. Quantia que deve ser corrigida pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde o desembolso. Súmula 35 do STJ. Dano moral não configurado. Sentença parcialmente reformada. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E MULTA CONTRATUAL – Desistência do consórcio após o pagamento de duas parcelas. Taxa de administração fixada em 21% no contrato. Alegação de abusividade da cobrança da taxa de administração efetivamente aplicada, que o autor alega ter consumido 90% do montante a ser restituído, e da multa contratual. ADMISSIBILIDADE EM PARTE: A taxa de administração merece adequação, uma vez que, no caso dos autos, consumiu 80% do valor a

ser devolvido ao autor. Redução que se impõe de forma proporcional à permanência do autor no grupo de consórcio. Quanto à multa compensatória, o fato de o consorciado ter deixado o grupo não causa obrigatoriamente prejuízo, uma vez que a administradora de consórcio negocia a cota que a ele pertencia com outra pessoa. Além do mais, a taxa de administração pactuada já tem caráter compensatório. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1046680-25.2020.8.26.0002; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/05/2021; Data de Registro: 18/05/2021).

Quanto ao seguro prestamista (denominado “seguro de vida”), também sem razão a Apelante.

É certo que o c. STJ reconhece como venda casada (CDC, art. 39, I), em negócios nos quais incidente a legislação consumerista, as situações em que o consumidor é compelido a contratar o seguro com a própria instituição contratante ou com seguradora por ela indicada (Tema Repetitivo 972), raciocínio que pode ser aplicado na hipótese.

Nesse passo, o contrato de consórcio em questão (fls. 125/155) prevê de maneira cristalina a obrigatoriedade da contratação, com destaque para as seguintes cláusulas:

53 - ADMINISTRADORA contratará seguro de vida prestamista do qual será beneficiária para pagamento do saldo devedor do CONSORCIADO na hipótese de sinistro em decorrência exclusiva de morte natural ou acidental e invalidez permanente total por acidente, limitado o valor da indenização a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), sem prejuízo dos demais riscos excluídos para o presente seguro de vida prestamista, não havendo cobertura para Invalidez (parcial ou total) decorrente de doença.

53.1 - O CONSORCIADO pagará o prêmio de seguro, relativo ao percentual indicado no campo “Informações do Grupo”, quando for o caso, limitado a pessoas físicas com a idade mínima de 18 na contratação e máxima de 75 anos no encerramento do grupo, mediante preenchimento obrigatório de um dos formulários a seguir: (...) (grifei).

Como se vê, o contrato de adesão prevê cláusulas potestativas a respeito e, ainda que haja proposta individualizada respectiva, ela é insuficiente para afastar a abusividade.

A esse respeito, respeitadas as particularidades de cada caso:

*AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONSÓRCIO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES – PARCIAL PROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA AUTORAL VISANDO O AFASTAMENTO DA RETENÇÃO DO PRÊMIO DE SEGURO PRESTAMISTA E DAS CLÁUSULAS PENAIIS - CABIMENTO – **Configura abusividade contratual a imposição de seguro prestamista, sem possibilitar ao consumidor a seguradora de sua melhor confiança, pois constitui prática defesa de venda casada** – A exigibilidade das cláusulas penais compensatórias, contratadas visando o ressarcimento de danos ao grupo e à administradora de consórcio, está condicionada à comprovação de efetivo prejuízo, sem o quê, sua retenção é indevida – Precedente – Ação procedente. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1027988-67.2022.8.26.0564; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/11/2024; Data de Registro: 19/11/2024)*

*AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATO DE CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA DA CONSORCIADA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. Verba devida à administradora do consórcio em decorrência dos serviços prestados. Devolução implicaria em enriquecimento sem causa da consorciada. CLÁUSULA PENAL. Invalidez. Impossibilidade de presunção dos prejuízos causados pela desistência da consorciada. Inexistência de prova quanto aos danos efetivamente suportados com a saída da autora do consórcio. Cláusula penal indevida. **SEGURO. Para a caracterização ou não da venda casada, não basta observar a liberdade de contratar da cobertura securitária, sendo necessária também a demonstração da liberdade de escolher o outro contratante. Ausência de elementos caracterizadores da liberdade na escolha de outro contratante. Venda casada configurada na hipótese.** RESTITUIÇÃO DE VALORES. Ressarcimento dos valores indevidamente pagos pela autora, de maneira simples, diante da ausência de má-fé por parte da ré na cobrança do encargo. Aplicação do entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (EAREsp 600.663/RS, 622.897/RS, 676.608/RS, 664.880/RS e 1.413.542/RS, DJe 30/03/2021). DANO MORAL. A cobrança indevida não traz nenhuma repercussão emocional, externa, não atinge o prestígio social da parte e caracteriza aborrecimento da vida em sociedade,*

incapaz de ensejar reparação indenizatória. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002753-40.2023.8.26.0572; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Joaquim da Barra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/04/2024; Data de Registro: 01/04/2024)

No que diz respeito à **correção monetária**, é preciso relembrar que se trata de recomposição do poder de compra da moeda no momento do desembolso. Dessa maneira, razoável que incida desde o desembolso até o efetivo pagamento, sem que isso represente *bis in idem*. Ademais, deve ser utilizado o índice que melhor reflita a desvalorização, a despeito do previsto no contrato.

A esse respeito, aliás, julgado do c. Superior Tribunal de Justiça:

13. É devida a devolução integral das parcelas pagas pelos consorciados, após o término do grupo, com juros e correção monetária, nos termos da Súmula nº 35/STJ. ... "A atualização monetária das parcelas a serem restituídas deve ser realizada com base em índice que melhor reflita a desvalorização da moeda, o que não corresponde à variação do valor do bem objeto do consórcio [...]". (REsp n. 1.304.939/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/2/2019, DJe de 6/3/2019.)

No mesmo sentido, julgado desta c. Câmara:

*AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. Sentença de procedência. Insurgência da ré. CONSÓRCIO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. Cobrança antecipada. A taxa de administração é devida durante o vínculo contratual. Ao desistir do grupo, não subsiste motivo para a cobrança da referida taxa, devendo ser restituído o montante adiantado. CLÁUSULA PENAL. Contrato que estabeleceu o equivalente a 10% do valor do saldo a restituir, levada a crédito do grupo e 10%, calculada sobre o percentual pago pelo consorciado para aquisição do bem, que reverterá para administradora. Abusividade. Ausência de prova de que a exclusão do consorciado tenha causado prejuízo ao grupo. Sentença que ao reconhecer *bis in idem* na cobrança de cláusulas penais, afastou uma delas. Cobrança mantida porque vedada a *reformatio in pejus*. **CORREÇÃO MONETÁRIA. Inteligência da Súmula 35 do STJ. Incide correção monetária sobre as prestações pagas, quando de sua restituição, em virtude da retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio. A atualização deve ocorrer desde o respectivo***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desembolso. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1008486-53.2022.8.26.0529; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santana de Parnaíba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/01/2024; Data de Registro: 19/01/2024)

Assim sendo, a sentença deve ser mantida da forma como prolatada, com adoção dos seus fundamentos, em complemento aos do presente voto, como permite o art. 252 do RITJSP.

Por fim, majoro os honorários advocatícios para o correspondente a 12% do valor da condenação, em vista do trabalho adicional desenvolvido em sede recursal, nos moldes do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR